



Fis  
Jo 68  
N  
Assinatura

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº: 017/2026**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

1

**PARECER JURÍDICO-PGM**

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionados, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré-TO, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

Consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, protocolo, aprovação de solicitação, pesquisa mercadológica pelo portal de preços, mapa de preço, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Declarações de Disponibilidade Financeira, de Previsão Orçamentária, de não fracionamento de despesa, despacho, autuação, justificativa de dispensa e minuta do contrato.

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação, em respeito ao art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

**PARECER**

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil caso de outros serviços e compras; *in verbis*:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Fis  
nº 69  
N  
Assinatura

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

No entanto, a Lei nº 14.133/21 previu a necessidade da atualização constante dos valores. Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Conforme Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, o referido valor fora atualizado para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. Sendo assim, quanto ao limite de preço, este processo segue regular.

Todavia, além da precificação do objeto contratado, faz-se necessário verificar também as formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Diante dos requisitos supramencionados, verificamos que todos os atos seguiram o rito do art. 72 da Lei 14.133/2021, vez que constam nos autos: DFD; ETP; TR; estimativa de despesa, que fora realizada via pesquisa de preço, tendo em vista as peculiaridades do objeto; declaração de disponibilidade orçamentária e atestado financeiro.

**Verifica-se nos autos a demonstração de interesse público para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionados.**

**DA MINUTA DO CONTRATO**

O Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.



Fis  
Nº 170  
N  
Assinatura

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO**

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Desta feita, tal publicação é imprescindível como condição de eficácia da contratação e do contrato.

**CONCLUSÃO**

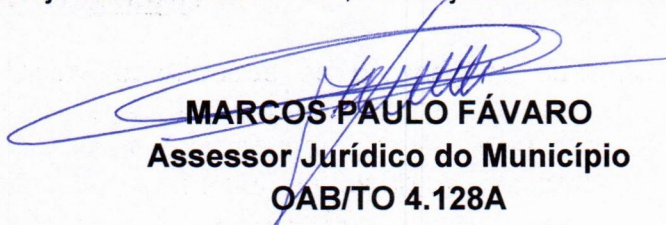
Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionados, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré-TO.

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições e a remessa dos autos ao Controle Interno para manifestação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 13 de janeiro de 2.026.

  
**MARCOS PAULO FÁVARO**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/TO 4.128A